TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 718942/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ANSELMO DOMINGOS DOS SANTOS, ELEAQUIM PINTO SAO MIGUEL, EXPEDITO DE SOUZA FILHO, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIANE DOS SANTOS, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, NAIARA DOS SANTOS AGOSTINHO, OZANA MARIA DA SILVA, ROSELI KOTRIK, WESLEY BARBOSA SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2017/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Admissão de Pessoal. Legalidade e registro – Determinação visando à adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de profissional polivalente masculino e feminino, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 23/2017, publicado em 09/05/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 138/22 – peça 65), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações

a. Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b. Para que seja elaborado Projeto de Lei Complementar com a finalidade de adequação ao disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas (Parecer 697/22 – 6PC, peça 77), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição das referidas determinações apontadas pelo Setor Técnico ao Município de Cafezal do Sul.

2. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFK.G

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de profissional polivalente masculino e feminino, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 23/2017, publicado em 09/05/2017.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca do não encaminhamento dos dados dentro do prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Também foi questionada as contratações por prazo superior a dois anos, em desacordo com o contido no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná.

Oportunizado o contradito, o Ente apresentou defesa por meio das peças 44 a 64. Em relação ao atraso no encaminhamento da documentação a Entidade esclareceu que o atraso ocorreu em razão de equívoco na interpretação da IN 142/18. Já no que se refere ao questionamento acerca das contratações por prazo superior a dois anos, em desacordo com o contido no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná, o Município esclareceu que a Lei Complementar Municipal nº 20/2015, cujo parágrafo único, do artigo 4º, permitia as prorrogações com possibilidade atingir até 48 (quarenta e oito) meses, porém, devido aos apontamentos a Municipalidade se dispôs a “encaminhar Projeto de Lei Complementar para Câmara Municipal com a finalidade de adequar a redação do dispositivo ao contexto da Constituição do Estado do Paraná.

Analisando as justificativas e documentos trazidos, como bem frisou o Setor Técnico, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Dessa forma, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, cumprindo assim a Instrução Normativa nº 142/2018.

Na mesma senda, em relação à não observação dos prazos constitucionais para as contratações ora analisadas, observa-se a boa-fé do Ente Municipal em já haver se disposto a encaminhar Projeto de Lei Complementar para Câmara Municipal com a finalidade de adequar a redação do dispositivo ao contexto da Constituição do Estado do Paraná. Portanto, cabe apenas a emissão de determinação para cumprimento, observando assim o princípio da hierarquia entre normas.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet,* no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFK.G

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de profissional polivalente masculino e feminino, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 23/2017, publicado em 09/05/2017, com aposição de determinação, visando que as falhas apontas sejam corrigidas e não se repitam futuramente;

- determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

- determinar que o Município de Cafezal do Sul elaborado Projeto de Lei Complementar com a finalidade de adequação da legislação municipal ao disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de profissional polivalente masculino e feminino, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 23/2017, publicado em 09/05/2017, com aposição de determinação, visando que as falhas apontas sejam corrigidas e não se repitam futuramente;

- determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

- determinar que o Município de Cafezal do Sul elaborado Projeto de Lei Complementar com a finalidade de adequação da legislação municipal ao disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFK.G

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFK.G